



# Câmara Municipal de Brejetuba

## PARECER JURÍDICO PROJETO DE LEI CMB N° 253/2017

A Presidência da Câmara de Vereadores, na forma regimental, solicita-nos parecer acerca da constitucionalidade e legalidade no Projeto de Lei n°. 680/2017.

### I - ASSUNTO/REFERÊNCIA:

DISPÕE SOBRE O COMBATE À PRÁTICA DE "ASSÉDIO MORAL" ENTRE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE BREJETUBA-ES.

### II - INTERESSADO:

PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE  
VEREADORES DE BREJETUBA/ES

### III - ASPECTO JURÍDICO:

Visa o presente Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Marcos Bonifácio de Souza, a necessária aprovação legislativa para o projeto de Lei que regulamenta o "ASSÉDIO MORAL" no âmbito do Município de Brejetuba - ES.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação o presente Projeto de Lei.

Encontra-se regular a documentação necessária exigida pelo Regimento Interno desta casa de Leis.

Destarte, a par do interesse público, compete a esta Procuradoria analisar a constitucionalidade da matéria.

A matéria cinge-se ao controle prévio de constitucionalidade tendo como objeto o Projeto de Lei n°

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)

Identificador: 3300370031003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>.



# Câmara Municipal de Brejetuba

253/2017 deflagrado pela Câmara de Vereadores de Brejetuba-ES., que dispõe sobre assédio moral e dá outras providências.

Ao tratar do instituto do veto, o saudoso Hely Lopes Meirelles assevera que **"a inconstitucionalidade é a colidência da proposição com a Constituição Federal ou a estadual"**.

No que tange à iniciativa de Lei privativa do Chefe do Executivo, assim estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

**Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;**

**II - disponham sobre:**

**a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

**c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)**

**d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)**

A Lei Orgânica do Município de Brejetuba-ES., elenca em seu artigo 30, § 3º as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente ao Prefeito:

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana – Brejetuba – Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax  
27 3733 1177 – 3733 1181

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)

Identificador: 3300370031003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>.



# Câmara Municipal de Brejetuba

Art. 30.

§ 3º - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

V - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

Entretanto, o Projeto de Lei 253/2017 "ao conceituar assédio moral", "criar comissão" e "prever sanções" colide frontalmente com as normas constitucionais que disciplinam o processo legislativo. Destarte, inobstante louvável a iniciativa do Vereador, o referido projeto mostra-se inconstitucional por alterar o regime jurídico dos servidores municipais e interferir na organização e funcionamento da Administração.

Nesse sentido já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição. **MUNICÍPIO DE ROLADOR/RS PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL Av. João Batista, nº. 700, Centro, CEP: 97.843-000 - Rolador/RS 4 Fone/Fax: (55) 3614.7080 / (55) 3352.3231 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. VEDAÇÃO DE ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 5.815, de 22 de julho de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, ao promover, ainda que indiretamente, alterações no Estatuto dos Servidores Públicos de Pelotas. Tal lei veda o assédio moral aos servidores municipais, interferindo na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70044857597, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 19/12/2011).**

Av. Ângelo Uliana, s/n - Bairro Bellarmino Ulyana - Brejetuba - Espírito Santo - CEP. 29.630-000 Telefax 27 3733 1177 - 3733 1181

SITE: [camarabrejetuba.es.gov.br](http://camarabrejetuba.es.gov.br) - E-MAIL: [cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br](mailto:cmbrejetuba@camarabrejetuba.es.gov.br)

Identificador: 3300370031003A00540052004100 Conferência em <http://www3.camarabrejetuba.es.gov.br/spl/autenticidade>.



# *Câmara Municipal de Brejetuba*

Portanto, diante do vício formal apontado, forçoso concluir que o presente projeto de lei nº 253/2017 que **DISPÕE SOBRE O COMBATE À PRÁTICA DE "ASSEDIO MORAL" ENTRE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA NO MUNICÍPIO DE BREJTUBA-ES.**, não deve prosperar, devendo na forma do Regimento Interno desta Casa de Leis ser barrado pelas comissões competentes.

## **IV - CONCLUSÃO:**

Em vista do exposto, concluo que, embora louvável a iniciativa do Vereador deste Município, o Projeto de Lei 253//2017, que dispõe sobre o "ASSÉDIO MORAL", invade competência exclusiva do Prefeito ao contrariar o disposto no artigo 30, § 3º da Lei Orgânica do Município de Brejtuba-ES, bem como o art. 61 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer jurídico, OPINAR da maneira que segue:

a) OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE da tramitação, pelo NÃO atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

b) OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, na forma da Constituição e Lei Orgânica Municipal.

É o parecer

Brejetuba(ES), 30 de Outubro de 2017

***Paulo Roberto Lamarca de Oliveira***

***Procurador***